ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA CASA DO CONSTRUTOR SOROCABA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2018 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº7681/2017, LOTE 2 - LOCAÇÃO DE CORTADORAS DE PISO

Às oito horas do dia primeiro de fevereiro do ano de dois mil e dezenove, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme originais apresentados no dia 18/01 às fls. 492/525, contendo as razões, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise do recurso apresentado pela **CASA DO CONSTRUTOR SOROCABA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA**, a mesma, em síntese, alega que a pregoeira de modo ilegal, decidiu inabilitá-la por ter deixdo de apresentar documento com firma reconhecida no prazo exigido

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

> ***"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".***

Esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados

em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

> **"As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado". (não sublinhado no original)**

Oportuno destacar que ao final da Sessão Pública (9h35min do dia 14/01/2019) foi solicitado a primeira licitante arrematante, ora Recorrente, que apresentasse toda documentação habilitatória bem como a proposta, conforme exigido no subitem 11.1 do edital. Observa-se pela documentação juntada às fls. 426/428 dos autos em epígrafe, até às 8h04min do dia 15/01/2019 havia pendências na apresentação de documentos sendo: falta de apresentação dos atestados, proposta adequada as condições editalícias e declaração de inexistência de empregado menor no quadro da empresa.

Ensina o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

> **"Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei."**

Não pode a Autarquia, à guisa de atender interesses próprios de licitantes agir fora dos critérios da moralidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, reduzindo exigências já impostas com a publicação do edital, como é o caso.

A Recorrente, em suas razões do recurso, tenta sustentar que o motivo de sua desclassificação foi a falta de apresentação de documentos com

firma reconhecida, quando na verdade foi por deixar de atender a exigência do item 11.1 do edital, conforme se comprova pela leitura da observação no motivo da desclassificação juntada às fls. 437.

Cabe esclarecer que durante os contatos com a Recorrente houve fundada suspeita sobre a ausência de poderes para representação, o que motivou a solicitação de documentos com firma reconhecida ou apresentação da procuração para o caso de documentos apresentados por pessoa alheia ao quadro societário.

Desta forma, não há irregularidade na condução do certame visto que as decisões foram pautadas no edital publicado após prévia análise jurídica (fls. 219/228 e 349/350) conforme estabelecido no artigo 38, §1º da Lei Geral de Licitações.

Isto posto, resolve esta Pregoeira conhecer o pedido constante no Recurso Administrativo, mas **negar-lhe provimento**, mantendo a desclassificação da Recorrente e encaminhando os autos ao senhor Diretor Geral da Autarquia para que, à vista de todo o processado, promova o efetivo julgamento dos reclamos em questão.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata que segue assinada pela Pregoeira e Apoio.

Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula

Pregoeira

Roseli de Souza Domingues

Equipe de Apoio

PA 7.681/2018 – Pregão Eletrônico 107/2018

Objeto: locação de equipamento rompedor (martelo demolidor) e cortadora de piso

Assunto: recurso administrativo

Trata-se de recurso apresentado pela licitante CASA DO CONSTRUTOR SOROCABA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME às fls. 492/525, contra a decisão da Pregoeira de fls. 429 e 436/437, que a desclassificou pelo não atendimento ao item 11.1 do edital, ou seja, não encaminhar a carta proposta e toda a documentação de habilitação imediatamente após a solicitação da pregoeira.

Alega a recorrente que entregou a tempo todos os documentos solicitados pela Autarquia, porém, sem o reconhecimento de firma de sua colaboradora na proposta, exigência inexistente no edital.

A Pregoeira exercendo seu juízo de retratação manteve a desclassificação da recorrente, aduzindo que a referida decisão, ao contrário do alegado por aquela, não ocorreu pela falta de apresentação de documentação com firma reconhecida, mas sim porque não foram entregues todos os documentos exigidos pelo edital (fls. 531/533).

É o relatório.

O recurso deve ser conhecido, no entanto, não merece provimento.

Com efeito, observa-se que restou superada a questão da necessidade de procuração e reconhecimento de firma com a apresentação da proposta subscrita pela representante legal da empresa no prazo concedido pela pregoeira (fls. 614/615).

No entanto, da proposta apresentada pela recorrente (fls. 615), além de constar dois valores divergentes (R$ 43.100,00 e R$ 48.100,00), o prazo de validade não atende ao exigido pelo item 10.1.2.2.5 do edital (fls. 367).

Ademais, a recorrente não apresentou no prazo o(s) atestado(s) necessário(s) à comprovação de sua qualificação técnica, desatendendo, assim, igualmente o item 13.1.3, letra "a" do Edital (fls. 371/372).

Portanto, **DECIDO NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** da licitante CASA DO CONSTRUTOR SOROCABA COMÉRCIO DE MÁQUINAS E ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, mantendo a decisão proferida pela Pregoeira.

Determino ao Setor de Licitações e Contratos desta Autarquia que adote as providências devidas para dar continuidade ao certame.

Publique-se e intime-se.

Sorocaba, 19 de Fevereiro de 2019.

Ronald Pereira da Silva
Diretor Geral